PROCESSO : TC/006807/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : José Ribeiro de Andrade
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1606/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 33.888 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Executor de Serviços Básicos. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por implemento de idade do servidor público **José Ribeiro de Andrade**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:16:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/04/2021 08:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 10:40:56

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006807/2017** de Aposentadoria por implemento de idade do servidor **José Ribeiro de Andrade**, inscrito no CPF nº 073.289.405-06, ocupante do cargo de **Executor de Serviços básicos**, Referência: 15, Padrão: I do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, aposentado por meio da Portaria nº 3280/2011, (fls. 59), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 106).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 61) considerou que em 15/08/2006 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 1.045,23 (hum mil e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 62, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por implemento de idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 60).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico de fls. 107/108, se manifestou pela legalidade do ato de aposentadoria por implemento de idade, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, no Parecer nº 1606/2020 (fls. 112/113), com base na documentação que instrui os presentes autos e com adoção da técnica da manifestação por remissão ou *per relationem*, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da inativação do servidor em epígrafe, sob o regime da revisão anual e da proporcionalidade dos proventos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:16:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/04/2021 08:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 10:40:56

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por implemento de idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **34 anos, 06 meses e 21 dias** (12.611 dias), e que este contava **69 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 1.045,23 (hum mil e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 62).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por implemento de idade concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:16:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/04/2021 08:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 10:40:56

em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **09/02/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por implemento de idade ao servidor público **José Ribeiro de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 073.289.405-06, Executor de Serviços Básicos, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 1.045,23 (hum mil e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:16:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/04/2021 08:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 10:40:56

12.775 dias = 35 anos de contribuição	R$ 1.058,82 (base de cálculo do benefício – média aritmética)
12.611 dias = tempo de contribuição no caso concreto (1.058,82/12.775)*12.611=1.045,23	**Valor do provento: R$ 1.045,23**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **06 de abril de 2021.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:16:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/04/2021 08:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 10:40:56